

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001 (Apenas os Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, nº 4.338, de 2004 e nº 6.677, de 2006)

“Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.”

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

Apresentou o então Deputado Gilberto Kassab, nos termos do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, proposta de instituição de tarifa telefônica reduzida em 50% para os usuários residenciais de baixa renda. Com esse fito, propôs que o Poder Executivo viesse a baixar, no prazo de noventa dias a contar da publicação da futura lei, ato regulamentando os critérios para o enquadramento na classe de beneficiários da redução. Sugeriu, ainda, fixar o prazo de outros noventa dias a partir da regulamentação para que as concessionárias de telefonia fixa efetassem o cadastramento dos beneficiários, sujeitando-as às sanções legais e regulamentares em caso de descumprimento.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, que “*institui a tarifa social do Serviço Telefônico Fixo Comutado*” igualmente de autoria do Deputado

Gilberto Kassab; Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, do Deputado André Luiz, que “*dispõe sobre telefones de baixa renda, na forma que menciona*”; Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, do Deputado Milton Cardias, que “*dispõe sobre a tarifa social de telefonia*”; e Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, que “*altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais*”.

O Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, do mesmo autor da proposição principal, guarda estreita similaridade com ela. Além de pequenas diferenças redacionais, o apenso prevê expressamente a obrigatoriedade de compensação às concessionárias pela perda de receita decorrente da instituição de tarifa social e amplia para 120 dias o prazo para que o Poder Executivo a regulamente

O Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, propõe redução, também de 50%, no valor da assinatura residencial e no quantitativo de pulsos gratuitos por ela permitidos. Estabelece ainda o critério de renda inferior a dois salários mínimos como critério para qualificação aos serviços com tarifa reduzida.

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, por sua vez, busca instituir tarifa social de telefonia mediante acréscimo de § 5º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”. Nos termos da proposição, a tarifa social seria aplicável aos serviços prestados em regime público, com valor fixo mensal não excedente a 10% do salário mínimo. Dela poderiam se beneficiar usuários que comprovassem renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e situação patrimonial compatível.

Já o Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, se abstém de fixar a redução tarifária ou de especificar os critérios de elegibilidade a serem adotados. A proposição limita-se a alterar dispositivos da antes referida Lei nº 9.472, de 1997, para viabilizar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário. Nos termos do inciso V a ser acrescido ao art. 18 da norma legal, caberia ao Poder Executivo regulamentar a matéria, mediante decreto.

Tendo o Poder Executivo solicitado urgência para apreciação desse último projeto, com fundamento no art. 64, § 1º, da Constituição, o mesmo regime de tramitação estendeu-se ao projeto principal e aos demais apensos. Ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, foram apresentadas as seguintes seis emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado Walter Pinheiro, que acrescenta ao projeto sete novos artigos, alterando dispositivos pertinentes ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

- Emenda nº 2, do Deputado Júlio Semeghini, que altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que “*institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, e dá outras providências*”, de modo a excluir os custos de interconexão incorridos por empresa de telecomunicações da base de cálculo de sua contribuição para o FUNTTEL, ao lado do ICMS, PIS e COFINS;

- Emenda nº 3, do Deputado Júlio Semeghini, que altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, de modo a excluir os custos de interconexão incorridos por empresa de telecomunicações da base de cálculo de sua contribuição para o FUST;

- Emenda nº 4, do Deputado Colbert Martins, que altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, para criar exceção em favor do consumidor de baixa renda em telefonia fixa quanto à possibilidade de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude de débito decorrente de sua utilização;

- Emenda nº 5, do Deputado Colbert Martins, que acrescenta § 5º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, para vedar a cobrança de assinatura básica dos consumidores de baixa renda, que passariam a pagar apenas pelos pulsos ou minutos efetivamente utilizados;

- Emenda nº 6, do Deputado Colbert Martins, que acrescenta inciso IV ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 1997, conferindo competência à Agência Nacional de Telecomunicações para estabelecer mecanismos para coibir abusos das empresas que utilizam serviço de atendimento automático, no que concerne aos parâmetros de atendimento e ao tempo máximo de espera em chamada.

Compete agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e das proposições que lhe foram apensas, bem como sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações em regime público, ainda que explorados por empresa privada sob regime de concessão, sujeitam-se aos princípios da universalização de sua prestação e da modicidade das tarifas. Não se pode considerar que o serviço público esteja sendo prestado de forma adequada tanto se a tarifa for baixa, mas o serviço não estiver disponível a todos os usuários que o desejem, como se houver essa disponibilidade, mas a tarifa for de tal sorte proibitiva que os cidadãos de menor renda fiquem alijados da efetiva prestação do serviço.

Atualmente, a continuidade da expansão dos serviços telefônicos está ameaçada, não porque faltam interessados em ter acesso a rede telefônica, mas sim porque esses novos usuários potenciais sabem não dispor de recursos sequer para pagar a assinatura básica, que tem sofrido aumentos reais consideráveis. Existe, portanto, um largo potencial de ampliação da rede telefônica, que só poderá vir a ser realizado se a estrutura tarifária admitir algum tipo de benefício para os usuários de baixa renda.

A instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário é plenamente justificável, por constituir importante instrumento de inclusão social de milhões de brasileiros que se encontram privados do acesso aos serviços de telecomunicações. É, ademais, oportuna, por propiciar às empresas concessionárias uma substantiva ampliação de sua base de assinantes, que ensejará o crescimento da demanda pelo conjunto de serviços ofertados. Há que se reconhecer, por conseguinte, o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e dos que lhe estão apensados.

Como já mencionado, a urgência requerida ao projeto de autoria do Poder Executivo fez o PL nº 5.055, de 2001, e seus apensados

tramitarem simultaneamente em todas as comissões temáticas as quais foram distribuídos. Assim, como já foi apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabe aqui um *parentesis* para tecer comentários enaltecedores ao Substitutivo lá apresentado e aprovado, de autoria no nobre deputado José Rocha, que consolidou a essência de todas as proposições ora em análise, e merece ser transscrito a seguir:

“COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, nº 4.338, de 2004, e nº 6.677, de 2006)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, a fim de admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo acesso aos serviços de telecomunicações à população de baixa renda e reduzindo as desigualdades sociais.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, admitindo-se para esse fim, no âmbito dos serviços prestados em regime público, o estabelecimento de políticas sociais específicas para a população de baixa renda; (NR)

”

“Art. 3º.....

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos do regulamento; (NR)

.....
.....
"Art. 18.....

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

.....
.....

Art. 3º. As políticas sociais específicas para a população de baixa renda poderão definir mecanismos que possibilitem aos beneficiários o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público mediante o pagamento de uma tarifa de assinatura não superior a 50% (cinquenta porcento) do valor vigente dessa tarifa para a classe residencial.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, em razão do mérito do Substitutivo aprovado na CCTCI, manifesto, também, o meu voto pela adoção e aprovação do referido texto.

Já no que concerne às seis emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, devo concluir pela rejeição de todas, pelos motivos a seguir expostos.

As emendas de nº 1, nº 2 e nº 3 tratam de matéria estranha ao projeto principal e aos que lhe foram apensados. Embora digam respeito aos fundos setoriais de telecomunicações, fogem ao escopo das proposições ora relatadas, que versam exclusivamente sobre a prestação de serviços diferenciados fundados na condição socioeconômica dos usuários. Embora seja compreensível que os autores das emendas tenham buscado inserir suas propostas em projeto que tramita sob regime de urgência, entendo que seria inconveniente o acatamento das mesmas sem uma discussão mais aprofundada. O acréscimo de novos temas à discussão, sem conexão direta com a matéria específica dos projetos ora relatados, poderia prejudicar a desejada rapidez na tramitação dos mesmos. Assim, por considerá-las inoportunas, voto pela rejeição das emendas nº 1, nº 2 e nº 3.

Considero também inviável o acatamento das demais três emendas, oferecidas pelo Deputado Colbert Martins. A possibilidade de suspensão do serviço prestado em regime público em decorrência de débito

decorrente de sua utilização é prevista na Lei nº 9.472, de 1997. Sua completa supressão em benefício apenas de consumidores de baixa renda, conforme consta da emenda nº 4 poderia ensejar práticas abusivas. É preferível, portanto, que o Poder Executivo, ao regulamentar o novo serviço, dê tratamento adequado também a essa questão. Argumento similar conduz à rejeição da emenda nº 5, que veda a cobrança de assinatura básica. Trata-se de aspecto referente à tarifa dos novos serviços diferenciados, que deverá ser oportunamente disciplinada mediante decreto.

A emenda nº 6, por sua vez, versa sobre atendimento telefônico automático, extensamente adotado nos setores de comércio e serviços. Por tratar igualmente de matéria estranha aos projetos ora examinados, a coerência impõe a rejeição da referida emenda.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e dos Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, e nº 6.677, de 2006, apensados, na forma do Substitutivo apresentado e adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.338, de 2004, e das seis emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Henrique Eduardo Alves Relator